



PROCESSO TC : 000294/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Moita Bonita
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Marcos Antônio Costa
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 463/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC - 3250 PLENÁRIO

EMENTA Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas e determinações da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 000294/2015** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, apresentada a este Tribunal de Contas em 24.04.2015, tempestivamente, sob o Protocolo nº. 2015/065266, estando de acordo com o estabelecido no art. 41, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, LC nº 205/2011.

Foi expedido Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 28/31), pela regularidade das contas, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014.

A 2ª CCI, em seu Relatório de Contas Anuais nº. 026/2018 (fls. 1244/1254) informa que houve inspeção no período de janeiro a dezembro de 2014, conforme Relatório de Inspeção nº. 038/2015, Processo TC nº. 2015/001927, em tramitação ainda nesta Corte.

PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

A 2ª CCI também informa que de acordo com o RGF apresentado na prestação de contas observa-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2014, atingiram 60,59% da Receita Corrente Líquida, e do Legislativo 2,93%, totalizando 63,52% no Município, não estando em consonância com os arts. 18, 19 e 20 da LC nº. 101/00. E, conclui detectando as falhas e irregularidades descritas a seguir:

12.1 - Subitem 3.2.1 - Os créditos adicionais abertos atingiram 15,49% em relação ao Orçamento Inicial, estando acima do limite de 10% estabelecido no art. 5o da LOA do município de Moita Bonita, c/c o art. 43 da Lei 4.320/64;

12.2 - Subitem 4.2.2 - Alíneas "D" e "E" -Ausência de Nota Explicativa acerca dos valores inscritos em restos a pagar não processados (exercícios 2011, 2012 e 2013), em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986; 12.3 - Subitem 5.2.3 - Ausência do Demonstrativo da Dívida Flutuante, estabelecido na Lei 4.320/1964 em seu art. 92, descumprindo, ainda, a Resolução TCE/SE 222/2002, art. 3o, letra c, item 21; bem como o Regimento Interno do TCE/SE, art. 101, parágrafos 1o e 2o;

12.4- Ausência de Notas Explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, descumprindo, portanto, a NBCT 16.6;

12.5 - Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 60,59%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;.

12.6- Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal- Art.23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, §1o, inciso II da LRF;

12.7 - Repasse de duodécimo para a Câmara Municipal, no exercício de 2014, no montante de R\$ 828.709,68, acima do limite previsto no inciso I do

PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

art.29 da Carta Magna, constituindo, conforme §2º do mesmo artigo, crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal;

12.8 - O Relatório e o Parecer do Controle Interno indicam regularidade das contas da Prefeitura de Moita Bonita, referentes ao exercício em análise, apesar de admitir que houve excesso nos limites de gastos com pessoal de que tratamos arts. 19 e 20 da LRF;

12.9 –Ausência da Declaração do IRPF, ano calendário 2014, do Sr. Marco Antônio Costa, descumprindo, desta forma, o art.3o, §2º da Resolução TCE SE n°222/2002;

12.10-Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal, descumprindo, desta forma, o art.8º da Resolução TCE/SE n°167/94.

Citado o interessado e analisado sua defesa em Informação Complementar de nº. 086/2019, a CCI conclui pela irregularidade das contas pela permanência das falhas e/ou irregularidades a seguir elencadas:

a) Ausência de Nota Explicativa acerca dos valores inscritos em restos a pagar não processados (exercícios 2011, 2012 e 2013), em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;

b) Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 60,59%, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;

PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

d) O Relatório e o Parecer do Controle Interno indicam regularidade das contas da Prefeitura de Moita Bonita, referentes ao exercício em análise, apesar de admitir que houve excesso nos limites de gastos com pessoal de que tratam os arts. 19 e 20 da LRF;

Desta feita, após a análise dos autos, o Coordenador da 2ª CCI recomenda Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com fulcro no art. 43, III, alínea “b” da LC nº. 205/2011. Destacando que a principal irregularidade que ensejou a opinião pela REJEIÇÃO das contas foi o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo que ficou em 60,59%, ou seja, 6,59% acima do limite máximo de 54,00%, sugerindo as seguintes determinações:

- 1. Quanto aos Restos a Pagar Não Processados dos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, os setores financeiro e contábil devem realizar uma conciliação para examinar se realmente esses saldos estão corretos, e se os passivos são devidos;*
- 2. Ter controle no Gasto de Pessoal de forma contínua, para que não se encerre o exercício financeiro, com percentual acima do permitido em Lei, dificultando os investimentos por parte da Prefeitura no município;*
- 3. O Setor de Controle de Interno deve ser o guardião da gestão pública, e não apenas elaborar relatórios e pareceres para cumprir itens da prestação de contas, pois um Controle Interno atuante torna a Administração Pública mais eficiente no Município.*

- 4. Que seja encaminhado a atual Coordenadoria responsável pela Prefeitura Municipal de Moita Bonita, para que monitore o que ficou determinado.*

O representante do Ministério Público Especial, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de nº. 463/2019, coaduna com a Coordenadoria Técnica no que diz respeito aos restos a pagar não processados (item a) permanecendo a irregularidade e, no que se refere às demais irregularidades enfatiza sobre uma

PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

peculiaridade fática no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, quanto ao crescimento negativo ou baixo da economia¹, nos termos do art. 66 da LRF.

Vale destacar, “Isso porque o gestor tem um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o referido prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento. Mais ainda: enquanto permanecer a situação econômica recessiva, esse prazo fica suspenso, como defende mesmo a doutrina fiscal mais rigorosa². A interpretação é razoável, pois em tais circunstâncias a queda da receita, própria da recessão, impacta diretamente nos limites fixados na lei em termos de proporção, de modo alheio à culpabilidade do gestor. Por outro lado, as despesas legais obrigatórias não podem ser diminuídas indiscriminadamente, sob pena de interrupção de serviços públicos essenciais à população”.

Assim, considerando que no presente caso, o prazo de adequação do limite de despesas com pessoal estendeu-se para o período recessivo da economia, opina pela exclusão deste apontamento.

E, conclui pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas, exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de MOITA BONITA, de responsabilidade do senhor MARCOS ANTÔNIO COSTA, tendo em vista a falha quanto aos restos a pagar não processados, que não foram cancelados conforme o disposto no § 2º do Decreto nº. 93.872/1986.

É o relatório.

¹ <https://br.advfn.com/indicadores/pib/brasil>

² <https://www.selene.blog.br/single-post/2016/05/03/Despesas-com-pessoal-na-recess%C3%A3o>



PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam de Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr. Marcos Antônio Costa;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante, em seu Relatório de Contas Anuais nº. 026/2018 (fls. 1244/1254) informa que houve inspeção no período de janeiro a dezembro de 2014, conforme Relatório de Inspeção nº. 038/2015, Processo TC nº. 2015/001927, em tramitação ainda nesta Corte;

CONSIDERANDO que o Coordenador da 2º CCI recomenda Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, com fulcro no art. 43, III, alínea “b” da LC nº. 205/2011. Destacando que a principal irregularidade que ensejou a opinião pela REJEIÇÃO das contas foi o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo que ficou em 60,59%, ou seja, 6,59% acima do limite máximo de 54,00%, sugerindo as determinações descritas no relatório supra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer de nº 463/2019, verificando a peculiaridade de crescimento negativo da economia no período de 2014 até o terceiro trimestre de 2017, nos termos do art. 66 da LRF, possibilidade esta que dá ao gestor um prazo legalmente fixado para adequação, antes do qual não pode ser punido, e o referido



PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

prazo é duplicado caso incida em período de crescimento do PIB inferior a um por cento, como ocorreu;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar o *Parquet* Especial, no sentido de emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr. Marcos Antônio Costa;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **27.06.2019**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Moita Bonita, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Costa, CPF 276.182.345-15, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica, determinando ao Município que: *1. Quanto aos Restos a Pagar Não Processados dos exercícios financeiros de 2011, 2012 e 2013, os setores financeiro e contábil devem realizar uma conciliação para examinar se realmente esses saldos estão corretos, e se os passivos são devidos; 2. Ter controle no Gasto de Pessoal de forma contínua, para que não se encerre o exercício financeiro, com percentual acima do permitido em Lei, dificultando os investimentos por parte da Prefeitura no município; e 3. O Setor de Controle de Interno deve ser o guardião da gestão pública, e não apenas elaborar relatórios e pareceres para cumprir itens da prestação de contas, pois um Controle Interno atuante torna a Administração Pública mais eficiente no Município. 4. Que seja encaminhado a atual Coordenadoria responsável pela Prefeitura Municipal de Moita Bonita, para que monitore o que ficou determinado.*



PROCESSO TC – 000294/2015 PARECER PRÉVIO TC - 3250 - PLENÁRIO

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto). Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju/SE, 18 de julho de 2019.

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente em exercício e Relator

Cons. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedora

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas